

## **Introdução**

Gastamos nosso tempo reclamando que não temos suficientes direitos e que os nossos direitos são violados, mas, ao invés de reclamar e requerer a intervenção do Estado, nos esquecemos que somos responsáveis por tudo o que acontece ao nosso redor... e o que nos rodeia tornou-se, dia depois dia, paulatinamente doente: a terra, o ar, a água os animais. Estamos destruindo este maravilhoso e velho planeta, empobrecendo a terra, as pessoas que vivem somente com os frutos dela e poluindo as águas, especialmente as dos rios e, conseqüentemente, as águas internas do nosso corpo.

Nós substituímos a gratidão que durante séculos os homens sentiram e manifestavam para a natureza e para os seus elementos pela arrogância. Trata-se da arrogância de acreditar que o planeta é apenas para nossa utilização e nosso consumo. Obviamente, esta terra é "também" para nós, mas "não somente". Na verdade, nós também somos "para a Terra." A reciprocidade deve voltar a ser mais uma vez a base da nossa relação com a natureza e seus elementos. Com intuito de alcançar este objetivo, devemos recuperar o binômio "direitos e deveres": existe um nosso direito de viver neste planeta e, ao mesmo tempo, existe o nosso dever de respeitar e harmonizar nossos ritmos de vida e de produção com os ritmos e estações da Terra.

As principais questões que este artigo irá tentar responder, portanto, são as seguintes: Qual é o sentido dos direitos humanos na nossa época, uma época caracterizada por uma crise ambiental? Em 2017, quais são as conotações da dignidade humana, fundamento de todos os direitos humanos? Que significa dignidade humana perante um mundo cada vez mais poluído? A dignidade humana é apenas um reconhecimento que se recebe passivamente ou poderia até mesmo incorporar a ideia de uma dignidade ativa que tem que ser conquistada? Não seria útil reconhecer e desenvolver também deveres humanos, a fim de reequilibrar o desequilíbrio de ter apenas direitos e as gravíssimas desigualdades socioambientais? Que tipo de deveres seria? E todos os indivíduos seriam titulares?

Portanto, para começar este trabalho será examinado o conteúdo do conceito de "dignidade humana". Para tanto, faremos a verificação histórica e filosófica sobre a origem do termo dignidade, em particular nas culturas grega e romana, e a evolução deste conceito no contexto da cultura ocidental, tendo como base as contribuições específicas da tradição judaico-cristã e do pensamento filosófico.

### **1. Dignidade humana e os direitos humanos**

Como claramente afirmado por Enrico Maestri

A idade dos direitos é também a idade da dignidade humana. Está possível reconhecer uma correspondência biunívoca entre 'direitos humanos' e 'dignidade humana' no sentido que estes dois conceitos jurídicos se implicam e se justificam uns aos outros: um remete para o seu apoio ao outro e vice-versa, dado que ambos expressam uma comum e co-extensiva ontologia dos valores morais humanos (MAESTRI, 2009, p. 510).

Também em matéria histórico-jurídica, o binómio direitos humanos/dignidade humana representa o fundamento da modernidade jurídica ocidental e a criação dele começou quando foi reconhecido a todos os seres humanos, (CELANO: 2000).

o estado moral de pessoa, em virtude não de suas inclinações ou seus talentos naturais, mas em virtude de uma história humana moral e de uma prática social que permitiu o surgimento e o reconhecimento de um *quid* intrinsecamente inviolável na dignidade de cada ser humano (MAESTRI: 2009, 510).

O conceito de dignidade humana é, portanto, a base do reconhecimento de todos os direitos humanos e aqui mostra um carácter essencialmente passivo. A dignidade, na concepção moderna é na verdade, um atributo substancialmente essencial aos seres humanos, que pelo simples fato de existir, gozam de um estatuto moral pleno e universal e tornando-se automaticamente dignos de respeito e proteção, independentemente de qualquer atributo pessoal e moral (FERRAJOLI, 2002, p. 5 ss.; MAESTRI, 2009, p. 510).

A dignidade moderna aparece assim como uma espécie de dignidade 'pré-constituída'. A este respeito, também se fala de uma "teoria da dotação", segundo a qual "a dignidade humana repousa sobre o que o homem é por natureza ou por criação", em oposição a "teoria da prestação", segundo a qual a dignidade se configura como "o resultado da ação humana" (RUARO, 2009, p. 1). Com base neste conceito de dignidade "pré-constituída" ou como um "dote", e, a fim de protegê-la, criaram-se as clássicas três gerações<sup>1</sup> de direitos humanos. Todas elas foram introduzidas em momentos distintos a fim de resolver problemas urgentes relacionados com as violações de prerrogativas essenciais dos indivíduos.

A primeira geração ligada, às liberdades Públicas, é denominada de direitos individuais e políticos, também relacionada aos Direitos civis (ou também liberdades

---

<sup>1</sup>Uma parte minoritária da doutrina defende que o mais correto seria a expressão "dimensão", e não "geração" (SARLET, 2007) o termo "gerações" é impróprio para definir esta evolução dos direitos fundamentais. Tal posicionamento doutrinário afirma que o termo gerações poderia desencadear uma falsa idéia: conforme fossem evoluindo, ocorreria uma substituição de uma geração por outra, o que como sabemos, jamais poderá acontecer.

negativas clássicas), foi introduzida nos finais do século XVIII. Está vinculada à proteção do indivíduo em relação às liberdades mais básicas, tais como o direito à vida, liberdade, privacidade, segurança pessoal.<sup>2</sup>

A segunda geração, *Direitos econômico, social e cultural*, surgiu no século XX na Europa, a fim de satisfazer as necessidades mais urgentes do momento, relacionadas com as grandes desigualdades sociais. Esta categoria inclui principalmente os direitos sociais e culturais em relação ao emprego, segurança social, habitação, saúde e educação<sup>3</sup>.

A terceira geração refere-se ao denominados Direitos de solidariedade e de fraternidade, introduzidos após à Segunda Guerra Mundial, com intuito de atender ao grande desafio da época: paz, desenvolvimento, salvaguarda do patrimônio comum da humanidade, autodeterminação dos povos e direito de viver em um ambiente ecologicamente sustentável. Esta última dimensão reconhece o alcance universal e coletivo dos direitos a ela vinculados em relação às duas primeiras gerações, que substancialmente abordam direitos individuais.

Pode-se afirmar que existem doutrinadores que defendem a existência dos direitos de quarta e quinta e além de sexta geração/ dimensão apesar de ainda não haver consenso na doutrina sobre qual o conteúdo dessas espécies de direitos<sup>4</sup>.

Por citar um exemplo de divergência doutrinária referente aos direitos de quarta, temos a posição de Noberto Bobbio (BOBBIO, 1997), que afirma que nesta categoria

---

2 Os direitos de primeira geração ou dimensão surgiram nos finais do século XVIII e “representavam uma resposta do Estado liberal ao Absolutista, dominando o século XIX, e corresponderam à fase inaugural do constitucionalismo no Ocidente. Foram frutos das revoluções liberais francesas e norte-americanas, nas quais a burguesia reivindicava o respeito às liberdades individuais, com a conseqüente limitação dos poderes absolutos do Estado. Oponíveis, sobretudo, ao Estado, são direitos de resistência que destacam a nítida separação entre o Estado e a sociedade. DIÓGENES JÚNIOR, J.E.N. 2012.

Primeira Geração: Direitos do indivíduo: direito à vida; Direito à liberdade e à segurança pessoal; A liberdade de movimento e de migração; Direito à liberdade de tortura ou outros, o tratamento degradante desumano cruel. Direitos da pessoa moral: Direito a não ser discriminados; Direito à informação; A liberdade de opinião e expressão; A liberdade de pensamento; A liberdade de consciência e de religião; Direito à privacidade; O direito de escolher a educação para seus filhos; Direito de personalidade jurídica. Direitos da pessoa social e política: direito de constituir família; A liberdade de associação e de montagem; Direito de participar na condução dos assuntos públicos; O direito de votar e ser eleito.

3Direitos do indivíduo: Direito à saúde física e mental; Direito de vestuário e habitação; Liberdade de procriação. Direitos da pessoa moral: direito à educação; Direito de participação na vida cultural; O direito a ter avanços científicos e suas aplicações; A liberdade de investigação científica; A liberdade de actividade recreativa. Direitos da pessoa social e política: direito ao trabalho e à formação profissional; Direito a condições justas e favoráveis de trabalho; Liberdade de Associação Sindical; O direito de greve; Direito à segurança social; Direito à proteção contra o Trabalho Infantil; Direito dos povos de dispor de riquezas e recursos naturais.

“Os direitos de segunda geração ou dimensão relacionam-se com as liberdades positivas, reais ou concretas, assegurando o princípio da igualdade material entre o ser humano. A Revolução Industrial foi o grande marco dos direitos de segunda geração, a partir do século XIX, implicando na luta do proletariado, na defesa dos direitos sociais (essenciais básicos: alimentação, saúde, educação etc.). O início do século XX é marcado pela Primeira Grande Guerra e pela fixação de direitos sociais. Isso fica evidenciado, dentre outros documentos, pela Constituição de Weimar, de 1919 (Alemanha), e pelo Tratado de Versalhes, 1919 (OIT).” DIÓGENES JÚNIOR, J.E.N. 2012

4[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11750](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11750)

entrarias os “ *direitos relacionados à engenharia genética.*”; enquanto existe também a corrente de Paulo Bonavides (BONAVIDES 2006) e Sidney Guerra (GUERRA, 2010) que considera que os direitos de quarta geração são os que corresponderiam ao direito à democracia, à informação e ao direito ao pluralismo.

Registre que já existem autores defendendo a existência dos direitos de quinta geração ou dimensão, chamados direitos virtuais, pode-se citar por via de exemplo, a honra, a imagem, etc. (SIDNEY GUERRA, 2010). Contudo, a doutrina também diverge neste tópico. Podemos citar Paulo Bonavides (BONAVIDES, 2006) para quem a *Paz* seria um direito de quinta geração (HONESKO, 2007). Compete mencionar que alguns autores afirmam que a sexta geração incluiria o direito o acesso à água potável (FACHIN, 2010, PETRELLA, 2010).

Para esta pesquisa, torna-se irrelevante o número de gerações ou dimensões, tendo em vista que o elemento mais importante para este artigo encontra-se no fato de que todas as gerações estão pautadas na ideia de pré-constituição dos direitos e na "teoria da dotação". Permanece a pergunta, se as descritas gerações são capazes de assegurar a dignidade humana de um indivíduo que mora em uma época de crise ambiental?

Não há dúvida que esta crise foi iniciada por uma parte da humanidade, principalmente os países ocidentais, a partir do século passado, que começaram usar o planeta de uma forma completamente insustentável, sem respeitar as suas estações, seus ritmos e os seus períodos de recuperação.

As preocupações ambientais afetam direta ou indiretamente todas as áreas: por exemplo, as guerras estão se tornando, lentamente, guerras ecológicas para o controle de alimentos e água; a crise econômica deriva também do uso irresponsável e má gestão dos recursos naturais<sup>5</sup>; e, a maioria da "não" implementação dos direitos humanos hoje decorre de problemas e questões ambientais<sup>6</sup>.

Perante este panorama, o que significa dignidade humana?

Certamente a construção moderna da dignidade humana, construção completamente passiva, como será verificado em seguida, não é uma concepção doravante suficiente para enfrentar os novos desafios.

Sendo assim, na próxima seção serão explorados outros tipos de abordagem da dignidade humana, partindo do significado da palavra "dignidade" no mundo clássico, da

---

<sup>5</sup>Um exemplo que pode ser citado é o problema do petróleo e o uso de energia alternativa COMMONER, 1992, p. 15.

<sup>6</sup>A qualidade do ambiente não pode deixar de afectar a qualidade de vida e ambiente agressões são refletidas diretamente no pleno gozo de alguns direitos humanos essenciais. A questão ambiental, então, é também um problema da defesa dos direitos fundamentais da pessoa humana, e como resultado há uma inter-relação estreita entre o ambiente e os direitos.

evolução na história do pensamento ocidental e de como a dignidade passou de uma ideia ativa para passiva.

### **1.1 Concepção clássica de dignidade: concepção ativa dos gregos e romanos**

Na antiga Grécia a palavra *àxios* "Dignidade" significava "valorosidade": um homem é digno, em primeiro lugar, "quando vale e vale num montante igual ao bem que pode garantir para os outros (...), por isso é digno o homem que executa ações valorosas para os outros" (VINCENTI, 2009, p. 7).

Hector, por Homer e Aristóteles, é a encarnação do homem digno, que "é aquele que não foge aterrorizado e não comete injustiça; quando o perigo é grande, ele não teme a morte; ele tenta se sobressair no bem porque traz honra."(VINCENTI, 2009, p. 10).

O homem homérico, então, realiza ações valentes na busca da glória, desde que a honorabilidade e aquele valor não sejam garantidos como seu próprio patrimônio de origem (RUARO 2009, p. 3-4). Vários autores têm apontado como o homem grego possa ser entendido muito mais no seu agir que no seu ser "o homem torna-se idêntico ao seu fazer" (GENTILI, 1997, p. 134), ou seja, do seu fazer vem a sua dignidade (REALE, 1999, p. 94).

Como se pode constatar, a dignidade grega tem uma acepção "ativa" que se encaixa melhor na teoria da "prestação" que da "dotação": a dignidade não é apenas um valor ou um atributo que pertence a todas as pessoas. Mais do que isso, depende do comportamento do indivíduo na sociedade.

Encontramos, portanto, na tradição grega, dois aspectos, um passivo de base com a adição de um outro dinâmico: a pessoa digna não é simplesmente uma pessoa que passivamente recebe o respeito dos outros e da comunidade, mas manifesta-se como um ator ativo que executa ações valentes para a Pátria e para os outros (VINCENTI, 2009, pp. 153-154).

A pessoa digna reconhece e aceita as suas responsabilidades e cumpre com as suas obrigações como cidadão e membro de uma comunidade. Pode observar-se então que, existe um binômio único entre o aspecto passivo, amarrado ao direito de receber a dignidade, e o ativo, relacionado ao dever de agir a fim de receber.

Também no âmbito da cultura latina, na construção da *Dignitas*, o aspecto ativo da concepção grega é retomado. *Dignitas* em latin significa "cargo, mérito, responsabilidade". O personagem símbolo da dignidade romana é Cícero, e a sua dignidade "se identifica com a reconhecida autoridade de uma pessoa que é titular de poderes e prerrogativas exclusivas. A

*Dignitas* romana traz *auctoritas*: é mérito conquistado, nunca presumido" (VINCENTI: 2009, 12).

Nos escritos de Cícero<sup>7</sup>, a *Dignitas* assume uma precisa conotação social e política, se apresenta diretamente relacionada com a posse de um cargo público: a saber "constituindo assim a qualidade essencial dos homens políticos [...], indicando o cargo em si" (RUARO, 2009, p. 5).

Isso nos leva a um ponto em que "não há uma clara distinção entre *Dignitas* como cargo político em si e *Dignitas* como a qualidade moral presumida para o cumprimento certo dessa tarefa" (MINKOVA, 2005, p. 249).

Neste contexto, é particularmente importante um passo, no *De inventione* ( 2, 166), em que Cícero define a *Dignitas* como "a autoridade honesta de alguém e digna de ser considerada, honrada e respeitada". Aqui, então, Cicero fornece "uma definição positiva, que combina *Dignitas* como cargo ('função'), e *Dignitas* como uma representação de *honestum*." - em outras palavras, de "o que é moralmente bom" (CICERONE, 2007, p. 17 ).

## **1.2 Transformação de uma concepção ativa para uma concepção passiva de dignidade**

A mudança decisiva no uso do termo *Dignitas* se alcançou com o advento e o sucesso da cultura cristã, em que a correspondência entre "*Dignitas*" e "mérito", que caracterizou tanto a cultura grega que a latina, encontra seu ponto de ruptura.

Em particular, isto ocorre no trabalho de Severino Boezio (BOEZIO, 2001), considerado a personalidade mais significativa, a nível cultural, da época de transição entre a civilização grega-latina e a medieval.

O autor, no *De consolatione Philosophiae* (BOEZIO, 2001) separa os dois conceitos, afirmando que a verdadeira *Dignitas* pertence a qualquer homem "independentemente de ser titular ou não de uma qualidade imaterial "*Dignitates*" (VINCENTI, 2009, p.19).

Além disso, na tradição judaico-cristã, a dignidade humana é a qualidade intrínseca do homem, associada, essencialmente, ao fato dele ser criado à imagem e semelhança de Deus (RUARO, 2009, p. 7). Nesta visão, a dignidade humana é substancialmente relacionada com o paradigma da sacralidade da vida humana em si mesma (RUARO, 2009, p. 7).

Durante o Renascimento, o tema da dignidade humana foi comemorado na famosa obra de Giovanni Pico della Mirandola, *Oratio de Hominis Dignitate* de 1486. O autor exalta o ser humano como "*magnum miraculum*", introduzindo a ideia de que no universo o homem goza de:

---

<sup>7</sup>Cfr. T. PISCITELLI CARPINO, 1979, pp. 253-267.

um estatuto privilegiado em comparação com outras criaturas: Deus não colocou ele em um ponto fixo da hierarquia dos seres mas o moldou de tal forma que ele possa assumir qualquer forma, degenerando para bruta ou subindo para a angelical (PICO della MIRANDOLA: 1994, 14).

Aqui um homem pode ser artífice e inventor de si mesmo e ele está livre de qualquer tipo de modelo pré-existente (GARIN de 1965 pp. 123-124).

Posteriormente, com a filosofia kantiana ético-jurídica, a categoria da dignidade humana torna-se um dos pilares mestres da modernidade e da contemporaneidade jurídica (KANT, 2003, p. 91).

De acordo com Vincenti, de fato, Kant antecipa um modelo legislativo do Estado moderno, em que a dignidade é constitutiva dos direitos individuais (VINCENTI, 2009, pp. 32-33). A humanidade tem a capacidade para agir de acordo com a razão e a liberdade e nestas características, encontra-se o valor de dignidade humana. Então, se a fonte da dignidade deriva da autonomia racional, pode-se dizer que todos os seres humanos que pertencem “à espécie *Homo sapiens*, são integralmente pessoas autônomas e racionais no sentido moral” (MAESTRI, 2009, p. 512).

Kant, argumentando a favor de uma concepção substancialmente inata ou preconcebida da dignidade humana, no entanto, evoca, mesmo que apenas em parte, o aspecto ativo da concepção de dignidade, afirmando que os direitos são decorrentes de um dever, e em particular ao dever "de respeitar a humanidade em si mesmo e aos outros, a fim de alcançar a dignidade cada vez com maior plenitude" (VINCENTI, 2009, p. 33).

## **2. Concepção moderna de dignidade: uma Concepção inadequada**

A concepção ativa de dignidade e a interdependência entres os Direitos - Deveres que se revelaram cruciais na época clássica, não obstante o suporte da concepção Kantiana, encontram-se enfraquecidas com o passar do tempo.

Este binômio se perde definitivamente com a Declaração dos Direitos e Deveres do Homem e do Cidadão de 1789, enquanto, tal documento, desvinculando os direitos dos deveres,

permite a primazia dos primeiros sobre os segundos: existem direitos não porque há exigências ditadas por leis naturais, mas porque existem exigências de justiça (ou seja, razões), de proteção e de segurança por um membro da comunidade perante aos outros membros da comunidade (MAESTRI, 2009, p. 514).

A perda de uma das duas faces da dignidade, o aspecto ativo, favoreceu, com a ajuda da concepção renascentista onde o homem tem uma posição privilegiada em relação às outras criaturas do planeta, o desenvolvimento, na sociedade ocidental, do chamado *Hubris*, que em grego significa arrogância.

O mito de Ícaro explica bem o conceito de *Hubris*: a arrogância, perante as leis que existem na natureza, torna cego o protagonista por acreditar que poderia alcançar o sol. O resultado da *Ubris* de Ícaro é a sua queda em vôo, após o derretimento da cera das penas das asas.

O mito de Ícaro resume também o *Ubris* da sociedade moderna: a arrogância desta em acreditar que existe somente direito em relação à Natureza - o direito de viver em um ambiente limpo, o direito de comer alimentos saudáveis, o direito de beber água pura entre inúmeros outros direitos - rejeitando qualquer assunção de responsabilidades capaz de contrabalançar tais pretensões.

Também na área jurídica, esta atitude de *ubris*, foi se manifestado em uma forma muito óbvia: de fato, a exclusão dos deveres da esfera dos direitos humanos, comportou uma recaída no processo de elaboração do próprio direito, em particular do direito ambiental, consolidando uma concepção substancialmente antropocêntrica e, conseqüentemente, influenciando a maioria dos tratados internacionais, leis nacionais (PAROLA, 2013) e constituições democráticas contemporâneas. Recentemente, é possível identificar exceções provenientes de alguns países da América Latina que introduziram, seguindo a concepção indígena, que, como as clássicas grega e latina, reconhece a ideia que não podem existir somente direitos mas, especialmente perante à Natureza, existem também responsabilidades enquanto membros da mesma comunidade. Os dois exemplos mais significativos são a Constituição equatoriana (2008) e a boliviana de 2009 (ZAFFARONI, 2010; SARLET, 2011, PAROLA 2016 a) e b)<sup>8</sup>.

---

<sup>8</sup>Desde os anos 80/ 90 começou uma verdadeira “revolução verde”, iniciada com a Constituição Federal Brasileira de 1988 que reconheceu o direito a um ambiente ecologicamente equilibrado e o dever de proteger a Natureza, pra continuar nos anos 2000 as mobilizações e rebeliões populares, especialmente a partir dos mundos indígenas equatoriano e boliviano. Por fim as recentes Constituições Boliviana (2009) e Equatoriana (2008) representam um verdadeiro passo na direção da construção de um Estado Verde ou de uma verdadeira Democracia Ambiental. Rubén Martínez Dalmau coloca o texto constitucional boliviano como sendo “um dos mais avançados do mundo” e a “última evolução” (trad. nossa) dessa corrente, iniciada com a Constituição colombiana de 1991, e continuada pelas equatorianas (1998 e 2008) e pela venezuelana (1999) (MARTÍNEZ DALMAU, 2008). As principais mudanças são de um lado o protagonismo assumido pelos dispositivos que geram uma proteção jurídica para a Natureza, estabelecendo uma verdadeira subjetividade jurídica e introdução da noção de *Bem Viver* (no caso equatoriano) ou *Viver Bem* (no caso boliviano), conceitos que são, respectivamente, uma tradução das noções indígena de *sumak kawsay* (em quechua) e *suma qamaña* (em aymara): WILHELMI, (2013); “O Sumak Kawsay é a vida em plenitude, é o resultado da interação, da existência humana e natural. Ou seja, o Sumak Kawsay é o estado de plenitude de toda a comunidade vital. É a construção permanente de todos os processos vitais.” (MACAS, 2011. p. 145).PAROLA; “O direito ao meio

Infelizmente, estes exemplos são ainda uma exceção à regra de se ignorar as leis da natureza e cogitar apenas nos direitos em relação à Natureza. E esta atitude está nos levando como Ícaro perto da "queda". Se quisermos utilizar a metáfora por meio do mito acima, a humanidade atualmente se encontraria no momento que a cera está derretendo, mas Ícaro tem ainda não realmente percebido. A maioria dos indivíduos, de fato, apesar dos apelos desesperados feitos pelos cientistas e ambientalistas do mundo todo, continuam viver em uma maneira totalmente insustentável.

As opções são somente duas, (i) continuar a voar em direção do sol e, cedo ou tarde, cair sem a possibilidade de salvação ou (ii) rapidamente tomar consciência do que está acontecendo e voltar à Terra para evitar o derretimento completo da cera.

Mas, como podemos voltar rapidamente em direção da "Terra"?

Principalmente temos que assumir que a construção atual do conceito de dignidade parece ser uma visão inadequada para enfrentar os novos desafios da nossa época e, em particular, os desafios ecológicos e as desigualdades socioambientais.

Caberia, portanto, modificar a construção da dignidade, como exclusivamente inata, integrando-a com aquela clássica. Em outras palavras, a dignidade humana deveria, por um lado, preservar o olhar passivo e continuar a ter o valor intrínseco da natureza do homem e, por outro lado, deveria recuperar o aspecto ativo ou dinâmico do mundo clássico, segundo o qual a dignidade humana é uma virtude resultante das ações e da assunção de responsabilidade perante o resto da comunidade, neste caso, da comunidade-mundo e do Planeta.

Os direitos humanos deveriam, portanto, ser reequilibrados com o reconhecimento de “Deveres Humanos”. A dignidade da pessoa humana não pode ser apenas ligada a um direito concedido por um poder público, por meio do reconhecimento dos direitos humanos, mas deve tornar-se um valor que se ganha assumindo a sua própria responsabilidade ecológica,

---

ambiente equilibrado, aparece na constituição boliviana no artigo 33, e há uma abordagem marcatamente ecocêntrica porque enuncia que o exercício dele deve permitir o desenvolvimento no somente dos indivíduos e coletividades das presentes e futuras gerações, mas também de outros seres vivos. Este direito é protegido não somente pelo Estado (art. 342) que tem que agir para gerar instrumentos e mecanismos que contribuem a conservar a biosfera, conservar o meio ambiente, (Art. 9, numeral 6) e cumprir aos outros direitos ambientais (por exemplo, segurança alimentaria, habitat adequado, acesso à água, entre outros), mas também pela população. As lógicas de reciprocidade indígenas relacionadas à *suma qamaña* ou *vivir bien* compreendem um dever antes que um direito. Por esse motivo também os deveres são muitos e espalhados pela Carta: o artigo 108 enuncia que são deveres das *as bolivianas y los bolivianos* proteger, defender o patrimônio natural, econômico e cultural da Bolívia (o numero 14); os recursos naturais e contribuir para o seu uso sustentável, para preservar os direitos das gerações futuras (o numero 15); um meio ambiente adequado para o desenvolvimento de seres vivos (o numero 16). O Equador foi pioneiro a reinventar o ordenamento abarcando questões próprias da região latino-americana, visando alcançar as respostas para problemas advindos da colonização, da marginalização de povos originários e, o aspecto mais importante pela nossa pesquisa, visando introduzir participação para todos (incluído os povos originários) e uma abordagem ecocêntrica.”

dos próprios "deveres humanos".

Poderemos, portanto, considerar-nos "dignos" ou titulares de uma "plena" dignidade humana se começarmos a fazer algo para a planeta e seus habitantes mais desfavorecidos.

### **3. Deveres Humanos: A quem compete a titularidade?**

Analizadas as razões pelas quais seria necessário começar, na área do direito, a introduzir os "deveres", sobretudo em matéria ambiental, as questões que devem ser abordadas neste tópico são: quais são esses deveres humanos e quem é titular.

É possível identificar dois tipos principais de deveres "humanos", um dever perante as gerações presentes e futuras para enfrentar as desigualdades socioambientais e um dever perante o planeta e todos os seus seres vivos para enfrentar a crise ecológica<sup>9</sup>.

Quem é o titular desses deveres humanos? Todos os indivíduos? Para responder a estas indagações, torna-se necessário repartir a humanidade em duas categorias, independentemente de trata-se de um Estado rico ou não.

A primeira categoria é composta por aqueles que têm o trinômio Telhado–Geladeira–Corpo, estes indivíduos são titulares de deveres humanos.

Que significa este trinômio? 1) "Telhado", resume a ideia de quem já morar em uma casa digna. 2) "Geladeira" é equivalente a dizer que um indivíduo já tem a possibilidade de comer todos os dias e não acordar todas as manhãs com o problema de como obter alimentos. 3) "Corpo", resume o fato de que um indivíduo possuir um corpo saudável, capaz de trabalhar e/ou estudar e onde ele mora, e a sua própria condição social refletir as condições concretas de encontrar um emprego e ter acesso a uma boa educação.

À segunda categoria pertencem, porém, todos aqueles que faltam, pelo menos, de um dos três elementos; neste caso, estes indivíduos não são responsáveis e serão somente titulares de direitos. De fato, como muitos estudos científicos têm demonstrado (GLOBAL FOOTPRINT NETWORK, ANNUAL REPORT, 2014), uma grande parte da humanidade, cerca de 80%, não tem nenhum ou quase nenhum impacto sobre o planeta e normalmente tais indivíduos correspondem às pessoas da segunda categoria que não têm nenhum ou quase nenhum dos elementos do trinômio.

Voltando à primeira categoria de pessoas, esta possui, portanto, um dever em relação àqueles que pertencem à segunda categoria, que pode ser resumir com os deveres ambientais

---

<sup>9</sup>Para uma discussão deste assunto com mais detalhes PAROLA (2013, b).

intra-geracional (presente) inter-geracional (futura) que não são titulares do trinômio, e os deveres em relação à natureza e à todos os seus seres animados ou não.

Os deveres são simétricos em relação aos direitos adquiridos, no caso em que um indivíduo está na primeira categoria (com o trinômio), o grau de responsabilidade será igual ao que a pessoa polui. Em outras palavras, o grau de responsabilidade ecológica corresponde à chamada *pegada ecológica* que é a soma dos recursos naturais que são consumidos por cada indivíduo (GLOBAL FOOTPRINT NETWORK, ANNUAL REPORT, 2014). Observe-se que há alguns anos já se encontra disponível um site em que é possível calcular a pegada ecológica de cada indivíduo.

Hodiernamente, as pessoas que integram a primeira categoria (trípico utilizam o equivalente a 1,3 planetas por ano. Isso significa que a Planeta não tem tempo de regenerar o que uma parte da população do mundo utiliza em um ano, e “se as atuais tendências populacionais e dos consumidos continuarem, em 2050 precisaremos do equivalente de dois planetas para nos sustentar.” (GLOBAL FOOTPRINT NETWORK, ANNUAL REPORT, 2014).

Os deveres, portanto, serão passíveis de ampliação ou redução baseados no volume recebido e consumido. Aqueles que estão vivendo atualmente em uma grande pegada ecológica têm a obrigação de tomar medidas para reduzir o seu uso de recursos naturais<sup>10</sup>, a fim de corrigir a injusta e atual apropriação e subdivisão do espaço ecológico e as desigualdades socioambientais. (DOBSON, 2004, p. 123).

Dentre estes indivíduos provavelmente incluem-se eu e você, (leitor deste artigo). Devemos se tornar no chamado por Christoff, "*homo ecologicus*", aos quais se atribuem a tarefa de "defend the rights of future generations and other species just as we are morally obliged" (CHRISTOFF, 1996, p. 159).

Desta forma, aqueles que possuem para aqueles que possuem a tríade, independentemente do país em que moram, seja um país rico ou não, que seja no hemisfério Norte ou no Sul, que pertence a qualquer tipo de raça, cor, religião e sexo, estes indivíduos são titulares de uma responsabilidade um dever perante à segunda categoria e à natureza.

## **Conclusão**

---

<sup>10</sup>Algumas nações conseguiram chegar ao ponto de “esgotá-los” em pequeno espaço de tempo, por isso foram denominadas como “gerações gafanhotos”. Thomas Friedman define a geração Norte americana Como geração gafanhoto porque “divora sua riqueza Nacional, assim como os recursos naturais em quantida-des assombrosas e em curto espaço de tempo, legando para a próxima geração um enorme déficit econômico e ecológico.” (FRIEDMAN, 2010, p. 47).

Para enfrentar de modo mais adequado e responsável a crise ecológica e as desigualdades socioambientais, que parece ser hoje em dia os problemas mais urgente para ser resolvido, seria mais apropriado combinar o aspecto ativo, que encontramos na *Dignitas* clássica, entendida como virtude que tem que ser conquistada por meio de ações valorosas, e o aspecto passivo existente na *Dignitas* moderna, entendido como o valor intrínseco, para obter uma "dignidade bifrons" (VINCENTI, 2009, p. 156), fundada no binômio de direitos e deveres.

Neste sentido, este conceito de dignidade iria reconhecer a dignidade das pessoas justas, distinguindo-os não só a partir daquelas que cometem, por exemplos, crimes ambientais, mas também por as pessoas indiferentes e inertes diante do adoecer do Planeta. A dignidade humana não seria, portanto, um atributo inato da natureza humana, mas um valor que se ganha por meio da assunção de responsabilidades ecológicas.

Consequentemente, aos que pertencem à primeira categoria, conquistáramos a nossa dignidade quando começaremos a fazer algo para o mundo. A reciprocidade de fato torna-se essencial.

Em conclusão, é possível afirmar que no momento em que um indivíduo possui telhado, geladeira cheia e corpo são, perde-se o direito de reclamar e adquire-se o direito do "dever". Dever perante o resto do mundo e acima de tudo dever perante à nossa casa, nossa mãe terra, que nos garante a nossa sobrevivência e, também, nosso trinômio!

Por fim, apelo a todos aqueles que fazem parte da primeira categoria e pedir-lhes para acordar e para que e conquistem a sua dignidade e sua própria felicidade.

## Referências

- ALSTON, P. A third Generation of Solidarity Rights. **Netherlands International Law Review**. 1982.
- BOBBIO, N. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BOEZIO, S. **La consolazione della filosofia**, tr. it. di O. Dallera, Milano, 2001.
- BONAVIDES, P. **Curso de Direito Constitucional**. 19ª Edição, São Paulo: Editora Malheiros, 2006.
- CASAVOLA, F.P. **I diritti umani**, CEDAM, Padova. 1997.
- CELANO, B. **La denaturalizzazione della giustizia**. Ragion pratica, v.14. 2000.
- CHAMBERS, N.; SIMONS, C.; WACKERAGEL, M. **Sharing Nature's Interest: Ecological Footprints as an Indicator of Sustainability**. London, Earthscan, 2000.
- CHRISTOFF, P. Ecological citizens and ecologically guided democracy. In: B. Doherty, &

- M. De Geus (Eds.), **Democracy and Green Political Thought. Sustainability, Rights and Citizenship**. London: Routledge. p. 151. 2000.
- CIANI, M.G. **Il tempo degli eroi**, in OMERO, Iliade, introduzione e traduzione di M.G. Ciani, commento di E. Avezzù, Venezia, 2002.
- CICERO, M. T. **De inventione. Introduzione**, traduzione e note a cura di Maria GRECO, M., Lecce: Congedo, 1998.
- COMMONER, B. **Making peace with the planet**. New York: The New Press. 1992.
- DIÓGENES JÚNIOR, J.E.N. Gerações ou dimensões dos direitos fundamentais? In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 100, maio 2012. Disponível em : [http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11750](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11750). A Último acesso em: 26 de Abril de 2017.
- DOBSON, A. Social inclusion, environmental sustainability and citizenship education. In: J. BARRY, B. BAXTER, & R. DUNPHY (Eds.), **Europe, Globalisation and Sustainable Development**, London: Routledge, 2004 p. 115.
- FACHIN, Z., SILVA, D. M. da. **Acesso à água potável: direito fundamental de sexta geração**. São Paulo. Millennium editora. 2010, p. 6.
- FERRAJOLI, L. **Diritti fondamentali. Un dibattito teorico**, Roma-Bari: Laterza, 2002.
- FIORILLO, C. A. P. **Curso de direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2013.
- FRIEDMAN, Thomas L. Quente, Plano e Lotado. **Os desafios e oportunidades de um novo mundo**. Tradução Paulo Afonso e Cristina Cavalcanti. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010.
- GARIN, E. **L'Umanesimo italiano. Filosofia e vita civile nel Rinascimento**. Bari 1965.
- GENTILI, C. **Poesia e filosofia della Grecia arcaica. Epica, lirica e prosa greca da Omero alla metà del V secolo**, Bologna. 1997.
- GIOVANNI PICO DELLA MIRANDOLA. **Oratio de hominis dignitate**. a cura di GARIN, E, Pordenone: Edizioni Studio Tesi, 1994.
- GLOBAL FOOTPRINT NETWORK, ANNUAL REPORT 2014, in [http://www.footprintnetwork.org/it/index.php/GFN/page/annual\\_report/](http://www.footprintnetwork.org/it/index.php/GFN/page/annual_report/)
- GORMALLY, L. La dignità umana: il punto di vista cristiano e quello laicista, in J. DE D. VIAL CORREA – E. SGRECCIA (a cura di), **La cultura della vita: fondamenti e dimensioni**, Atti della Settima Assembleia Generale della Pontificia Accademia per la Vita (Città del Vaticano, 1-4 marzo 2001), Città del Vaticano. 2002. p. 49.
- GUERRA, S. **Curso de direito internacional público**. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- HONESKO, Raquel Schlommer. Discussão Histórico-Jurídica sobre as Gerações de Direitos Fundamentais: a Paz como Direito Fundamental de Quinta Geração. In **Direitos Fundamentais e Cidadania**. FACHIN, Zulmar (coordenador). São Paulo: Método, 2008.
- IGNATIEFF, M. **Una ragionevole apologia dei diritti umani**. Milano: Feltrinelli. 2003.
- KANT, I., **Fondazione della metafisica dei costumi**, Traduzione e Introduzione di F. Gonnelli, Roma-Bari 2003.
- LOHSE, E. J., POTO, M. & PAROLA, G. **Participatory Rights in the Environmental Decision-Making Process and the Implementation of the Aarhus Convention: a Comparative Perspective**. Berlin: Duncker & Humblot. 2015.

- MACAS, Luís . El Sumak Kawsay. In: VVAA. **Colonialismos del siglo XXI: negocios extractivos y defensa del territorio en América Latina**. Barcelona: Icaria, 2011. p. 145.
- MAESTRI, E. Genealogie della dignità umana. **Diritto & Questioni Pubbliche**, n. 9. p. 510. 2009.
- MARTÍNEZ DALMAU, Rubén, El Proceso Constituyente Boliviano (2006-2008). **En el marco del Nuevo Constitucionalismo Latinoamericano**. La Paz: Oxfam Gran Bretaña, 2008.
- MINKOVA, M., Spostamento dei concetti politici nel lessico cristiano: dignitas in Boezio, in: G. URSO (a cura di), **Popolo e potere nel mondo antico**, Cividale del Friuli, 23-25 settembre 2004. Pisa. 2005. p. 249.
- MORAES, Germana. O Constitucionalismo Ecocentrico na America Latina, **O Bem Viver e a Nova Visão das Águas**. R. Fac. Dir., Fortaleza, v. 34, n. 1, p. 123-155, jan./jun. 2013, p. 128.
- NARDUCCI, E. Una morale per la classe dirigente, in M.T. CICERONE, **I doveri**, tr. it. Di A. Resta Barrile, Milano 2007.
- PAROLA, G. **Environmental Democracy, Environmental rights and Ecological Duties**, London: Versita. 2013a.
- \_\_\_\_\_. **Europe in Green**. London: Versita. 2013b.
- \_\_\_\_\_. Implementação da Democracia Ambiental na America Latina: uma Conclusão Comparada. In: AVZARADEL, P. Curvello Saavedra; PAROLA, G.; VAL, E. (Orgs.). **Democracia Ambiental na América Latina: uma abordagem comparada**. Rio de Janeiro: Editora Multifoco, 2016 (b).
- \_\_\_\_\_. O modelo teórico da democracia ambiental: uma introdução à obra. In: AVZARADEL, P. Curvello Saavedra; PAROLA, G; VAL, E. (Orgs.). **Democracia Ambiental na América Latina: uma abordagem comparada**. Rio de Janeiro: Editora Multifoco, 2016 (a).
- PELLOUX, R. Vrais et faux Droits de l'Homme, problèmes de définition et de classification. **Revue du Droit Public et de la Science Politique**. jan-fev, p. 43. 1981.
- PETRELLA, R. O manifesto da Agua. APUD FACHIN , Z., SILVA, D. M. da. **Acesso À água potável: direito fundamental de sexta geração**. São Paulo. Millennium editora. 2010, p. 23
- PISCITELLI CARPINO, T. Dignitas in Cicerone. Tra semantica e semiologia,. **Bollettino di Studi Latini**. v. IXpp. 253. 1979.
- REALE, G. **Corpo, anima e salute. Il concetto di uomo da Omero a Platone**. Milano: R. Cortina. 1999.
- RUARO, L. **L'idea di dignità umana tra antichità ed età moderna**. XIX Convegno Nazionale dei Dottorati di Ricerca in Filosofia. Istituto Banfi, Reggio Emilia 17-20 febbraio. 2009.
- SARLET, I. W. **Direito Constitucional Ambiental - Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 23.
- VINCENTI, U. **Diritti e dignità umana**, Roma-Bari: Laterza. 2009.
- WILHELMI, M., **Rumo a uma justiça social, cultural e ecológica: o desafio do Bem Viver nas constituições do Equador e da Bolívia**, *Meritum* – Belo Horizonte – v. 8 – n. 1

– p. 313-350 – jan./jun. 2013, 127;

YOURCENAR, M. **Les Yeux Ouverts**. Paris: le Livre de Paris. 1980.

ZAFFARONI, E. R. La naturaleza como persona: pachamama y gaia: In: **BOLIVIA: Nueva constitución del Estado. Conceptos elementales para su desarrollo normativo**. La Paz: 2010.